



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2023 DE 30 DE JANEIRO DE 2023.**

*“Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos empregados públicos do Poder Executivo Municipal de Mariópolis e dá outras providências”.*

**RICARDO MITSURO WATANABE**, Prefeito do Município de Mariópolis, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

### **PROPÕE:**

**Art. 1º** - Fica concedida revisão geral anual na ordem de 3% (Três Por Cento) aos empregados públicos municipais, ativos e inativos, a partir da folha de pagamento do mês de janeiro de 2023, conforme anexos constantes nesta lei, fundamentada no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** A revisão de que trata este artigo atinge todos os empregados públicos municipais da ativa, os contratados por tempo determinado, os inativos e pensionistas remunerados pela Prefeitura Municipal de Mariópolis.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos em 1º de janeiro de 2023.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Mariópolis, aos 30 dias do mês de janeiro do ano de 2023.

**RICARDO MITSURO WATANABE**  
Prefeito Municipal



## MENSAGEM DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2023.

Mariópolis, 30 de janeiro de 2023.

### Exposição de Motivos

#### Excelentíssimo Sr. Presidente e Nobres Edis,

Temos a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre concessão de revisão geral anual aos empregados públicos vinculados ao Executivo Municipal de Mariópolis.

A revisão geral anual é um direito constitucionalmente previsto, nos termos do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Não se pode olvidar, contudo, que a remuneração dos funcionários deste órgão público municipal está defasada, agravado pelo fato de que a pandemia da COVID-19, causou uma abrupta e crescente alta nos preços da maioria dos insumos básicos destinados à sobrevivência e manutenção da família brasileira, de modo que a revisão ora proposta objetiva propiciar uma vida digna quanto à subsistência dos funcionários e seus familiares.

Realizadas essas considerações, e contando com a compreensão, apoio, soberana análise e ulterior decisão dos Nobres Edis, destarte, aproveitamos a oportunidade para manifestar nossos calorosos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**RICARDO MITSURO WATANABE**  
Prefeito Municipal